SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258001 - GO (2026/0183494-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KHENYO ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA	:	GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PERÍCIA TÉCNICA COM ALGORITMO *HASH*. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 7/STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos ao procedimento de obtenção, preservação e apresentação de elementos digitais, bem como a nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia e alegada inversão do ônus da prova.

3. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia, registrando a realização de perícia técnica com metodologia baseada nas normas ABNT NBR ISO/IEC 27037 e 27042, com aplicação de algoritmo *hash*, e atestando a autenticidade e a integridade das mensagens e áudios extraídos diretamente dos aparelhos celulares, sem indícios de adulteração, alteração cronológica ou supressão. Concluiu que eventual irregularidade impactaria a valoração, não a validade da prova, exigindo demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, ausente no caso.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia e a suposta vulnerabilidade das evidências digitais acarretam nulidade do meio probatório, à luz da perícia realizada e da ausência de indícios de adulteração.

Documento eletrônico VDA60541467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c6705c53-4b37-425f-8291-8b7b8641bc4b

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida demanda reexame das circunstâncias fático-probatórias e do conteúdo técnico do laudo, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se houve inversão indevida do ônus da prova ao exigir da defesa a indicação concreta de vícios nas evidências digitais após a demonstração técnica de integridade.

III. Razões de decidir

7. A perícia técnica observou metodologia reconhecida para preservação e análise de dados digitais (ABNT NBR ISO/IEC 27037 e 27042), com aplicação de algoritmo hash, atestando a autenticidade e a integridade das conversas e áudios extraídos diretamente dos aparelhos, sem indícios de adulteração ou manipulação; as alegações defensivas são genéricas e desprovidas de elementos concretos.

8. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, exigindo-se a avaliação da confiabilidade da prova e a demonstração de prejuízo à defesa, além de indícios de modificação, adulteração ou substituição da fonte, o que não foi demonstrado.

9. A pretensão de infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência dos procedimentos e à integridade das evidências digitais demandaria reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo técnico do laudo, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Não há inversão do ônus da prova quando comprovada tecnicamente a integridade do material digital, sendo certo que meras conjecturas sobre eventual manipulação não bastam sem a indicação de vícios específicos e comprováveis.

11. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à necessidade de demonstração concreta de vícios e de prejuízo e à vedação ao simples reexame de provas no âmbito do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A mera alegação de quebra da cadeia de custódia não invalida a prova digital, sendo imprescindível a demonstração concreta de adulteração, modificação ou substituição da fonte e de prejuízo à defesa. 2. A revisão de conclusões sobre a integridade de evidências digitais periciadas demanda reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Não há inversão do ônus da prova quando a integridade do material digital é tecnicamente demonstrada, sendo insuficientes alegações genéricas para reconhecer nulidade processual acerca da quebra da integridade da cadeia de custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157 a 158-F; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA60541467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c6705c53-4b37-425f-8291-8b7b8641bc4b

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c6705c53-4b37-425f-8291-8b7b8641bc4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258001 - GO (2026/0183494-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KHENYO ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA	:	GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PERÍCIA TÉCNICA COM ALGORITMO *HASH*. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 7/STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos ao procedimento de obtenção, preservação e apresentação de elementos digitais, bem como a nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia e alegada inversão do ônus da prova.

3. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia, registrando a realização de perícia técnica com metodologia baseada nas normas ABNT NBR ISO/IEC 27037 e 27042, com aplicação de algoritmo *hash*, e atestando a autenticidade e a integridade das mensagens e áudios extraídos diretamente dos aparelhos celulares, sem indícios de adulteração, alteração cronológica ou supressão. Concluiu que eventual irregularidade impactaria a valoração, não a validade da prova, exigindo demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, ausente no caso.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia e a suposta vulnerabilidade das evidências digitais acarretam nulidade do meio probatório, à luz da perícia realizada e da ausência de indícios de adulteração.

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida demanda reexame das circunstâncias fático-probatórias e do conteúdo técnico do laudo, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se houve inversão indevida do ônus da prova ao exigir da defesa a indicação concreta de vícios nas evidências digitais após a demonstração técnica de integridade.

III. Razões de decidir

7. A perícia técnica observou metodologia reconhecida para preservação e análise de dados digitais (ABNT NBR ISO/IEC 27037 e 27042), com aplicação de algoritmo hash, atestando a autenticidade e a integridade das conversas e áudios extraídos diretamente dos aparelhos, sem indícios de adulteração ou manipulação; as alegações defensivas são genéricas e desprovidas de elementos concretos.

8. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, exigindo-se a avaliação da confiabilidade da prova e a demonstração de prejuízo à defesa, além de indícios de modificação, adulteração ou substituição da fonte, o que não foi demonstrado.

9. A pretensão de infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência dos procedimentos e à integridade das evidências digitais demandaria reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo técnico do laudo, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Não há inversão do ônus da prova quando comprovada tecnicamente a integridade do material digital, sendo certo que meras conjecturas sobre eventual manipulação não bastam sem a indicação de vícios específicos e comprováveis.

11. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à necessidade de demonstração concreta de vícios e de prejuízo e à vedação ao simples reexame de provas no âmbito do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A mera alegação de quebra da cadeia de custódia não invalida a prova digital, sendo imprescindível a demonstração concreta de adulteração, modificação ou substituição da fonte e de prejuízo à defesa. 2. A revisão de conclusões sobre a integridade de evidências digitais periciadas demanda reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Não há inversão do ônus da prova quando a integridade do material digital é tecnicamente demonstrada, sendo insuficientes alegações genéricas para reconhecer nulidade processual acerca da quebra da integridade da cadeia de custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157 a 158-F; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KHENYO ALMEIDA BARBOSA contra decisão de minha lavra, às fls. 1963/1973, que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial

No presente agravo regimental (fls. 1979/1986), a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia não envolve reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados pelas instâncias ordinárias. Argumenta que a discussão diz respeito às consequências jurídicas decorrentes do procedimento adotado para obtenção, preservação e apresentação dos elementos digitais utilizados na formação da prova, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seu apelo especial seja provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar as conclusões adotadas na decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já devidamente examinados e rejeitados quando do não conhecimento do recurso especial.

De fato, consoante consignado na decisão monocrática, acerca da violação aos arts. 157 a 158-F do CPP, a Corte de origem assim decidiu:

> *"O recorrente sustenta que houve violação ao procedimento de coleta dos vestígios digitais, argumentando que a extração dos áudios foi realizada apenas com transcrições e capturas de tela do WhatsApp, sem aplicação da técnica hash, o que comprometeria a integridade da prova.*
>
> *Conforme demonstrado nos autos (mov. 3, arq. 4, pp. 80/84), após a apresentação voluntária dos aparelhos celulares por Larissa Ferreira Sousa e Vilma Paula Alves, o Ministério Público submeteu os smartfones à análise pericial do Centro de Inteligência, resultando no Parecer Técn**ico nº 018/0040/010/841 1/04ABR2019/CI.***
>
> ***A perícia adotou metodologia baseada nas normas ABNT NBR ISO/IEC 27037 e 27042, aplicando a técnica de algoritmo hash. A conclusão foi clara: as conversas de WhatsApp entre os aparelhos***

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

apreendidos e o número (66) 99207-5177, da vítima Jeferson Alves Martins, não apresentaram sinais de adulteração no conteúdo, data ou horário.

Observa-se que a fundamentação da defesa distorce a interpretação do laudo pericial, pinçando trechos isolados para questionar o trabalho técnico realizado.

É certo que cabe ao Estado comprovar a integridade das provas apresentadas. No entanto, compete à defesa demonstrar especificamente quais irregularidades existem e como estas prejudicam o réu. ***No caso, a defesa limitou-se a alegações genéricas, sem apontar elementos concretos de adulteração ou manipulação das provas digitais.***

Registra-se que eventual irregularidade na cadeia de custódia não gera automaticamente a ilicitude da prova. Para que seja considerada imprestável, é necessário haver indícios de que a fonte de prova foi modificada, adulterada ou substituída - o que não ocorreu no presente caso.

A violação da cadeia de custódia relaciona-se com a valoração da prova, não com sua validade. Caso insuficiente a documentação da cadeia de custódia, a prova pode ter sua força probatória reduzida, mas não se torna inadmissível.

No caso concreto, as mídias digitais foram extraídas diretamente dos celulares apreendidos e devidamente periciados, sem verificação de indícios de adulteração. A cadeia de custódia foi preservada conforme os procedimentos legais, permanecendo os áudios e capturas de tela como evidências legítimas no processo.

A defesa não indicou de forma satisfatória quais elementos gerariam a alegada quebra, nem apresentou indícios mínimos de vícios como adulteração, supressão de trechos ou alteração cronológica dos diálogos.

[...]

Por essas razões, rejeita-se a preliminar de quebra da cadeia de custódia. "*(fls. 1841/1842, grifo nosso)*

Tal qual assinalado na decisão monocrática, extrai-se do trecho acima que o TJGO afastou as violações mencionadas, concluindo que houve análise técnica dos dados digitais com metodologia baseada nas normas ABNT NBR ISO/IEC 27037 e

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

27042, com aplicação de algoritmo hash, atestando a autenticidade e a integridade das mensagens de WhatsApp, sem indícios de adulteração de conteúdo, alteração cronológica ou supressão, razão pela qual eventual irregularidade da cadeia de custódia impactaria apenas a valoração da prova, e não sua validade, sendo imprescindível a demonstração concreta de modificação, adulteração ou substituição da fonte, o que não foi apresentado pela defesa; ademais, consignou que as mídias foram extraídas diretamente dos celulares apresentados e submetidas à perícia, preservando-se a cadeia de custódia, motivo pelo qual rejeitou a preliminar de nulidade por quebra da cadeia. E reconheceu, ainda, que não foram trazidos elementos capazes de demonstrar adulteração da prova ou alteração da ordem cronológica dos diálogos, vindo a afastar as alegações de nulidade apresentadas pela defesa.

Registre-se novamente que esta Corte Superior possui o entendimento de que a suposta "*quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa*" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

E bem por isso não procede a alegação defensiva de que o acórdão recorrido teria invertido indevidamente o ônus da prova ao exigir da defesa a demonstração de adulteração das evidências digitais. O que consignou a Corte estadual foi que, uma vez demonstrada tecnicamente a integridade do material submetido à perícia, não bastavam alegações abstratas sobre eventual possibilidade de manipulação. Tal conclusão harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a mera conjectura acerca da vulnerabilidade da prova digital não autoriza o reconhecimento automático de sua ilicitude.

Reafirma-se que na hipótese em epígrafe, na qual foi realizada perícia técnia, que observou as normas adequadas para o tratamento dos dados digitais, com expressa menção à aplicação do algorítimo hash, o entendimento do Tribunal de origem pela validade da prova obtida por meio da captura dos registros de mensagens e áudios do aparelho celular em questão encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inexistência de nulidade do referido meio probatório quando submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa e quando ausente a demonstração de adulteração do conteúdo até porque "[...] *Apesar do entendimento deste Tribunal ser no sentido de não se poder presumir a confiabilidade do elemento de prova digital, certo é que, do mesmo modo, não pode ser presumida a existência de vícios ou de adulterações nas evidências digitais, devendo a Defesa trazer à lume circunstâncias que permitam identificar eventuais alterações no arcabouço probatório*

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

referente a dados estanques, o que, diga-se, não ocorreu no caso em tela. [...]" (AgRg no AREsp n. 2.458.321/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

E, assim, a decisão do Tribunal de origem está mesmo em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. DISSEMINAÇÃO ESPONTÂNEA. PROVIDÊNCIA REGULAR. FISGHING EXPEDITION. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, CAPUT, (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 317, § 1° C/C ART. 327, 2°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1°, § 4°, DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2°, § 4°, II, DA LEI 12.850/13. PROVA ROBUSTA E COESA DA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS. CONDENAÇÃO.*
>
> *I. Hipótese em exame*
>
> *[...].*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3[...].*
>
> *8. Preliminar de violação da cadeia de custódia dos vestígios digitais que restou rejeitada, já que não há dúvidas de que o aparelho celular apreendido é o mesmo que foi analisado no Laudo 23/2022, tendo a perícia da Polícia Federal adotado técnica recomendada pelo Procedimento Operacional Padrão, editado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e realizado o espelhamento dos dados contidos no citado equipamento, com o escopo de preservar os dados originais.*
>
> *8.1. A Polícia Federal fez uma cópia do conteúdo digital em novos dispositivos e preservou a fonte original.*
>
> *8.2. A alegação de nulidade em abstrato não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que exige*

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP.

8.3. Consoante entendimento desta Corte, a simples ausência de lacre ou de ficha de acompanhamento não implica, por si só, na nulidade da prova.

8.4. Na esteira do entendimento da Suprema Corte, o reconhecimento e a coleta do material apreendido, entre outros procedimentos preliminares, são fases que antecedem a perícia técnica oficial prevista no art. 159 do CPP e, portanto, prescindem da participação de um perito oficial.

8.5. Eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser analisadas em conjunto com as demais provas do processo, não implicando, por si sós, na anulação da prova, quando mantida a confiabilidade do vestígio.

8.6. Para que se considere ilícita a prova obtida mediante print de mensagem eletrônica, é indispensável a comprovação de que houve a quebra da cadeia de custódia, fato inexistente na situação dos autos.

9. Ausência de quebra da cadeia de custódia em relação a computador analisado no Laudo 415/2022.

9.1. Diferente do alegado pelo acusado, não há qualquer dado concreto que macule a idoneidade das provas extraídas do referido equipamento, que foi apreendido durante o cumprimento de mandado judicial e periciado de acordo com as melhores práticas no trato das evidências digitais.

9.2. Os peritos realizaram a cópia por espelhamento de dados, utilizando-se da função matemática hash, que cria um algoritmo alfanumérico capaz de comprovar que os dados contidos na cópia gerada são idênticos aos existentes no dispositivo eletrônico apreendido.

9.3. O laudo ora analisado contém informações detalhadas acerca da cronologia do exame pericial e atende aos requisitos da auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade, previstos na norma ABNT - NBR ISO/IEC 27037:2013, que estabelece diretrizes sobre o manuseio de evidências nato-digitais.

9.4. O registro do caminho percorrido pelo computador (desde a fase de reconhecimento até a fase de processamento, art. 158 -B do CPP) encontra-se descrito no RAPJ 90/2022 e no Laudo 415/2022,

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

revelando-se esvaziada alegação em sentido contrário, deduzida pela defesa.

[...].

IV. Dispositivo

36. Ação penal julgada procedente.

(APn n. 1.076/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO À DEFESA ACESSO À INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.***

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

3. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise da situação concreta.

4. Não se verifica irregularidade na guarda da prova dos autos, pois as informações extraídas do

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

celular foram ratificadas, em juízo, pela vítima e pelo réu, em seu interrogatório. Ainda que não realizada a perícia do aparelho, o conteúdo do material fornecido pela agredida e por sua genitora sempre esteve à disposição da defesa para o exercício do contraditório, de modo que não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Para tanto, era necessário a defesa indicar pontualmente os trechos dos diálogos adulterados e apresentar o espelho com as conversas verdadeiras, o que não fez. Ademais, não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos.

5. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles" (REsp n. 1.800.516/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021).

6. No caso, foi assegurado à defesa o acesso às mídias que continham as gravações da integralidade dos diálogos, o que afasta a nulidade sustentada.

7. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012).

8. Com base nos elementos informativos da fase inquisitiva - diálogos extraídos do aparelho celular da agredida - e nas provas judiciais - depoimentos da vítima e de sua genitora -, o Tribunal local concluiu que o acusado praticou o crime de estupro de vulnerável contra a ofendida J. M. N., segundo a qual, em certa ocasião, estava na chácara do réu, entrou no dormitório dele, onde ele, desnudo, introduziu os dedos em sua vagina e tentou introduzir seu pênis, mas não conseguiu.

9. Alterar a conclusão do Colegiado estadual, a respeito da idoneidade e harmonia do conjunto probatório, com o intuito de absolver o ora recorrente, demandaria reexame de fatos, providência inadmissível em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.832.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifo nosso)

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE APARELHO CELULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADO FISHING EXPEDITION. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se buscava reconhecer a nulidade de provas digitais obtidas a partir da quebra de sigilo telefônico e telemático de aparelho celular de corréu, apreendido em prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes, com o consequente reconhecimento de ilicitude por derivação e de perda de uma chance probatória.

2. A Defesa sustenta que a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico e telemático do corréu teria permitido acesso amplo e irrestrito aos dados do aparelho, sem delimitação temporal nem especificação precisa do objeto da busca, configurando fishing expedition, e afirma ter havido violação à cadeia de custódia da prova digital, pela inobservância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, o que teria impedido perícia independente e a reanálise técnica do material original, caracterizando perda de chance probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a quebra de sigilo telefônico e telemático do aparelho celular do corréu, autorizada judicialmente após prisão em flagrante por tráfico de drogas, sem delimitação temporal expressa na decisão e com acesso a diversos tipos de dados, configura diligência genérica (fishing expedition) apta a gerar nulidade da prova; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia da prova digital, em razão da alegada inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal; (iii) saber se o reconhecimento das alegadas nulidades e da quebra da cadeia de custódia pode ser feito na via estreita do habeas corpus e de seu recurso ordinário, à vista da necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias afirmaram que a análise do aparelho celular apreendido foi expressamente

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

autorizada por decisão judicial fundamentada, proferida em contexto de prisão em flagrante por tráfico de drogas, com finalidade específica de apurar a cadeia de fornecimento e eventual associação criminosa voltada ao tráfico, de modo que se trata de medida cautelar direcionada a fatos determinados, não configurando diligência genérica ou fishing expedition.

5. O Tribunal estadual e o parecer ministerial consignaram que o agravante não demonstrou, de forma inequívoca, qualquer manipulação, adulteração ou interferência no conteúdo das mensagens extraídas, de modo que a mera alegação de eventual possibilidade de adulteração é insuficiente para declarar nulidade, sendo necessária dilação probatória para apurar eventual violação à cadeia de custódia, providência incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

6. A Polícia Civil certificou ter observado procedimentos técnicos internos na coleta e materialização das evidências digitais, com geração de relatórios, capturas, mídias e resumos criptográficos (hash), assegurando a autenticidade e a integridade dos dados, o que afasta, na fase cognitiva sumária própria do writ, a alegação de ruptura da cadeia de custódia.

7. Não foi demonstrado concretamente qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, inclusive quanto à alegada perda de chance probatória, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual a declaração de nulidade, ainda que absoluta, exige a comprovação de prejuízo efetivo.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A quebra de sigilo telefônico e telemático de aparelho celular apreendido em contexto de prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes é lícita quando autorizada por decisão judicial fundamentada, voltada à apuração de fatos delitivos determinados, não configurando fishing expedition.

2. A alegação de violação à cadeia de custódia de prova digital exige a demonstração concreta de adulteração

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

ou comprometimento da integridade dos dados, sendo insuficiente a mera possibilidade abstrata de manipulação.

3. A nulidade processual, inclusive por suposta quebra da cadeia de custódia ou perda de chance probatória, depende da comprovação de prejuízo efetivo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. O controle de legalidade e de eficácia da prova digital, quando demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, não é compatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

[...].

(AgRg no RHC n. 231.560/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. NÃO OCORRÊNCIA. DADOS DISPONIBILIZADOS VIA LINK. CHAVES HASH GERADAS. ACESSO ASSEGURADO À DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram, ao contrário do afirmado pela defesa, que todos os dados a que o Ministério Público teve acesso foram também disponibilizados à defesa desde o princípio, por meio de link para acesso em nuvem, com a geração das respectivas chaves hash para verificação de autenticidade.

2. No caso concreto, a defesa teve acesso às mesmas provas disponibilizadas ao Ministério Público. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou desrespeito à paridade de armas.

3. Não se constatou, neste estágio processual, nenhum vício capaz de invalidar as provas, uma vez que a perícia foi conduzida pelo Instituto de Criminalística, com a correspondente geração das chaves hash, o que garante a verificação segura da autenticidade dos dados obtidos pelos policiais. Portanto, seria possível comprovar

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

eventuais alegações defensivas caso houvesse divergências ou indícios de irregularidade - o que não se verificou nos autos.

4. Ademais, para suplantar as afirmações contidas no acórdão recorrido, tendo em vista o que é alegado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório amealhado aos autos da ação originária, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, a qual demanda prova pré-constituída de todas as alegações formuladas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.031.545/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por outro lado, verifica-se que a decisão agravada não se limitou a reconhecer a regularidade formal da prova digital, mas destacou que o Tribunal de origem afirmou categoricamente a existência de perícia técnica, a utilização de metodologia reconhecida para preservação da integridade dos dados e a inexistência de qualquer elemento indicativo de adulteração.

Neste contexto, para acolher a tese defensiva de que a cadeia de custódia teria sido efetivamente rompida, de que os procedimentos adotados seriam insuficientes ou de que o material periciado não corresponderia à integralidade dos dados relevantes, seria imprescindível revisitar as circunstâncias concretas do caso, o conteúdo do parecer técnico, as limitações do procedimento empregado e a suficiência dos exames realizados.

Em síntese, a fim de acolher o pleito defensivo de que as provas são nulas por haver possibilidade de adulterações, ou, ainda, por falta do acesso da defesa à sua integralidade, além de se tratar de hipótese não amparada por qualquer dado concreto, seria mesmo necessária a análise aprofundada de todos os elementos de prova dos autos, procedimento que não se mostra possível no apelo especial pela vedação da Súmula n.7 do STJ, que assim estabelece*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO VERIFICAÇÃO. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. RECONHECIMETO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que tange à alegada nulidade pela quebra da cadeia de custódia de elementos de prova extraídos de um celular apreendido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao ratificar o entendimento do Juízo singular, afirmou, expressamente, não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa. Somado a isso, conforme mencionado pelo Juízo de primeiro grau, ainda que fosse desconsiderado o teor das mensagens obtidas no celular, há nos autos outras provas da prática delitiva, o que reforça a fundamentação de que o acolhimento da nulidade ora arguida. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento probatório, o que é sabidamente inviável na via eleita.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 863.415/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023, grifo nosso)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR AFASTADA. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA DE PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

(art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 1.488.076/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2019).

2. O Tribunal de origem afastou a alegada incompetência da Justiça Comum sob os fundamentos de que, para que o delito em análise fosse enquadrado na hipótese do art. 290 do CPM, "as condutas descritas devem se desenvolver em local sujeito à administração militar e; "para a tipificação da conduta é preciso que a substância entorpecente seja entregue a um militar, por outro militar (inciso I) ou por um terceiro (inciso III), o que não ocorreu no caso dos autos". O recorrente não impugnou os referidos fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Tendo o Tribunal de origem afastado a quebra da cadeia de custódia em razão da existência de outras provas da prática delitiva, tal como os depoimentos dos policiais, revestidos de eficácia provatória, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos, que demonstrem a incompatibilidade do ato criminoso com o cargo ocupado pelo acusado" (AgRg no AgRg no AREsp 1.277.816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/9/2018).

5. "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1. 613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.966.466/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022, grifo nosso)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60211256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:37
Código de Controle do Documento: 4d28201e-0867-499c-b01e-53a255a185c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.258.001 / GO

Número Registro: 2026/0183494-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00366329320198090014 366329320198090014 54031322520198090000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KHENYO ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA	: GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: ANDERLAN TADEU DOS SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KHENYO ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA	: GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: a916704d-bed8-4198-8eb7-05dc480a4a49

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: a916704d-bed8-4198-8eb7-05dc480a4a49